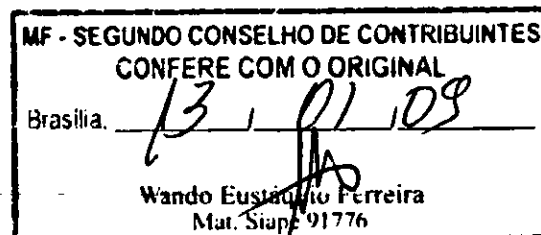




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11060.001883/2005-08
Recurso nº 152.984 Voluntário
Matéria Auto de Infração do PIS (cumulativo e não cumulativo)
Acórdão nº 203-13.562
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente IRMÃOS INEU SCHERER LTDA.
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/11/2002, 31/12/2002 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que se baseia em informações colhidas junto à escrita fiscal e contábil e que, apresentadas à autuada, são por ela confirmadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

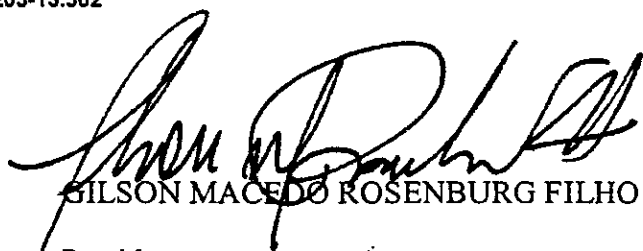
AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DCTF E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

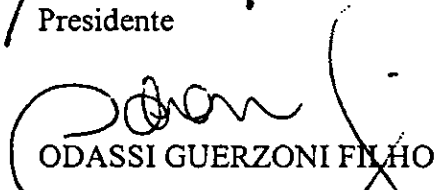
Não declarados em DCTF e/ou nem recolhidos os valores devidos, correta é a sua constituição mediante lançamento por meio de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

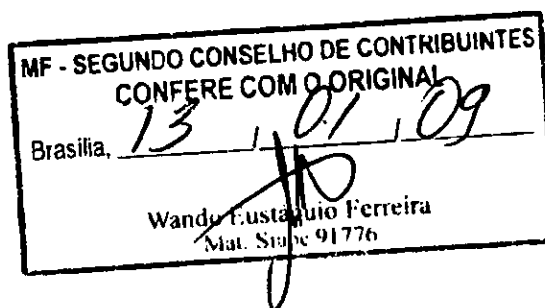
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



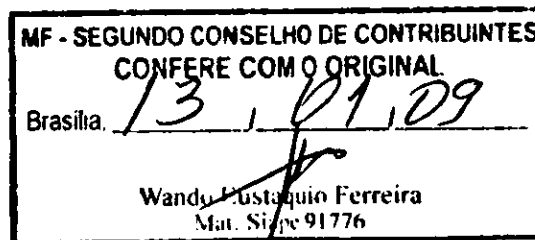
Relatório

Trata-se de Auto de Infração científico ao sujeito passivo em 07/07/2005, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de 31/01/2001 a 30/11/2002, segundo o regime da cumulatividade, e de 30/11/2002 a 31/12/2004, segundo o regime da não-cumulatividade. O valor do crédito monta a R\$ 201.830,60, nele incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora e, de acordo com o "Relatório da Ação Fiscal", foi apurado a partir da constatação de diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido pela autuada, sendo que não foram informados quaisquer débitos nas DCTF entregues, bem como nenhum recolhimento fora efetuado. Além disso, esclarece o Auditor-Fiscal autuante que na formação da base de cálculo foram consideradas apenas as receitas decorrentes do faturamento da empresa, cujas atividades são a de revenda de combustíveis e lubrificantes e supermercado.

Na Impugnação apresentada, a autuada se insurgiu, preliminarmente, contra a utilização da taxa Selic para fins de consideração como juros de mora, considerando nulo tal procedimento em face de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Outra prejudicial de mérito se relaciona à nulidade suscitada sob o argumento de que o lançamento foi lavrado exclusivamente à luz de uma presunção de que tenha havido omissão de receitas. Quanto ao mérito, a autuada usa os mesmos argumentos de que se valeu para impugnar o auto de infração relativo ao IRPJ e à CSLL, os quais, por se referirem à glosa de despesas administrativas, apuração do Custo das Mercadorias Vendidas, necessidade de desclassificação da escrita fiscal, não merecem aqui ser considerados; apenas insiste a autuada que este auto de infração é mero reflexo daqueles já mencionados. Colaciona decisões administrativas e judiciais.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS manteve integralmente o lançamento, tendo sido sua decisão contestada pela Recorrente, a qual se valeu dos mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 21/12/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não há no relato elaborado pela autoridade fiscal nenhuma indicação de que o presente lançamento se refira a uma omissão de receitas e que tenha se calcado em meras presunções. Diferentemente disso, lá consta que, na verdade, o Fisco não encontrou nenhum recolhimento a título de PIS/Pasep e tampouco nenhuma informação dando conta da existência de débitos nas DCTF entregues. Assim, soa completamente fora de sintonia a nulidade apontada por, supostamente, o auto de infração ter sido lançado por presunção; ao contrário, intimada a fornecer os elementos formadores da base de cálculo da contribuição, a autuada não só os forneceu como concordou expressamente com os valores apresentados pelo Fisco, sobre os quais foi calculado o valor da contribuição mensal devida e não recolhida.

Afasto, pois, a nulidade por supostamente ter sido lavrado o auto com base em mera presunção.

A outra nulidade apontada – ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic como forma de atualização monetária – também não merece ser acolhida em face do enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, segundo o qual, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Quanto ao mérito, a autuada se limitou a se defender das imputações que lhe foram feitas quando da lavratura dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, tratando da glosa de despesas, formação do Custo das Mercadorias Vendidas e alegando que o fato de o Fisco não ter desclassificado a sua escrita e não lhe ter aplicado a multa qualificada de 150% estaria a fazer *"prova concreta a seu favor"*.

Vê-se, portanto, que a autuada trouxe argumentos completamente desconectados com a presente autuação, a qual, conforme constou da sua descrição, limitou-se a apurar a base de cálculo, aproveitar os créditos da não-cumulatividade, no período em que admitidos, e calcular a contribuição devida, confrontando-a com o valor recolhido, quando existente. Nada mais que isso, ou seja, nenhuma presunção, nenhuma omissão de receitas, apenas a constituição de um crédito tributário que não foi recolhido pela autuada.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13, 01, 09	
Wando Eustáquio Ferreira	4
Mat. Sape 1776	